4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte –

Comarca da Capital

Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar

Castelo – Rio de Janeiro – RJ

#### EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

CONSÓRCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES e AUTO VIAÇÃO TRÊS AMIGOS S.A. Linha 638 (Marechal Hermes x Saens Pena – Circular). Prestação inadequada e ineficaz de serviço público de transporte coletivo. Operação com veículos em péssimo estado de conservação. Risco à segurança dos consumidores. Descumprimento da frota.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, vem, com fulcro na Lei 7.347/85 e 8.078/90, *ajuizar* a competente

### AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSUMERISTA com pedido de liminar

em face de **AUTO VIAÇÃO TRÊS AMIGOS S.A**, inscrita no CNPJ n° 33.479.213/0001-05, estabelecida à Rua Picuí, n° 505, CEP: 21.550-400, Bento Ribeiro, Rio de Janeiro/RJ e, **CONSÓRCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES**, inscrito no CNPJ n° 12.464.539/0001-80, estabelecido na Rua da Assembleia, n° 10, SL. 3911, Parte, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.011-901, pelos fatos e fundamentos alinhados a seguir:

DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte –

Comarca da Capital

Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar

Castelo – Rio de Janeiro – RJ

O Ministério Público possui legitimidade para propositura de ações em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I, da Lei nº. 8078/90, assim como nos termos do art. 127, caput e art. 129, III da CF, ainda mais em hipóteses como a do caso em tela, em que o número de lesados é muito expressivo, vez que é sabido que a ré presta serviço essencial de transporte coletivo.

Considerando que as irregularidades constatadas, atinentes ao vício na prestação desse serviço, não podem ser sanadas em caráter individual, tornando patente a necessidade do processo coletivo. Claro é o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público. Nesse sentido, podem ser citados vários acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 253686/SP, 4a Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176).

#### I - DOS FATOS

Foi instaurado procedimento investigatório (Inquérito Civil nº 725/2014) para apurar notícia de irregularidades perpetradas pelas empresas rés, em razão da inadequada prestação do serviço de transporte coletivo na linha 638 (Marechal Hermes x Saens Pena – Circular), destacando-se a irregularidade dos veículos trafegando em mau estado de conservação/manutenção e o descumprimento da frota operacional determinada pelo poder público.

Com efeito, tais irregularidades na referida linha restaram comprovadas ao longo do trâmite do mencionado inquérito civil, através de reclamações efetuadas no sistema de

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte –

Comarca da Capital

Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar

Castelo – Rio de Janeiro – RJ

ouvidoria desta instituição (fls. 04, 235, 240), dos relatórios de fiscalizações realizadas pela SMTR (fls. 225/232; 250/262; 281/294; 329/335; 343/350; 403/411) e pelo Grupo de Apoio às Promotorias – GAP (fls. 356/371), além de inúmeras reclamações extraídas do site "Reclame Aqui" (fls. 07/14, 302/306) e da mídia contendo gravação efetuada pela reclamante demonstrando as irregularidades ora combatidas (fl. 340).

Nesse contexto, foi dada a oportunidade às rés de celebrar Termo de Ajustamento de Conduta visando sanar as irregularidades apontadas, mas ambas se recusaram.

Derradeira fiscalização da SMTR, realizada no ano corrente, confirmou a persistência das irregularidades já verificadas em mais de uma oportunidade: "(...) constatou-se frota operacional correspondente a 73,58% da frota determinada, ou seja, operou com 39, dos 53 coletivos determinados em ofício regulador para a linha, irregularidade que ensejou autuação do Consórcio Internorte, nos termos do art. 17, I, do decreto nº 36.343 de 17/10/2012, por operar linha abaixo do percentual de 80%, conforme auto de infração de transportes (AIT) A-1172.895. Com relação ao estado de conservação foram fiscalizados os veículos B-44.646, B-44.639, B-44.580, B-44521, B-44.524, B-44585, B-44.657. Destes somente os veículos B-44.646, B-44.580 e B-44521 apresentaram as irregularidades anteriormente apontadas totalmente sanadas. Já os veículos B-44.524 e B-44.657 apresentaram vista lateral inoperante, banco com assento solto e falta do certificado de vistoria, conforme autos de infrações de transportes (...) (fls. 333v/334).

Nesse sentido, também é o relatório do GAP que igualmente constatou as irregularidades apontadas na presente, no que tange ao péssimo estado de conservação e limpeza dos veículos da linha 638. Além disso, o GAP entrevistou alguns usuários da referida linha que declararam considerar ruim o serviço prestado pelas rés, alegando que os coletivos trafegam sujos, sendo encontrado no interior dos mesmos restos de lixo, baratas são vistas circulando nos bancos e paredes (fls. 356/357).

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Comarca da Capital

Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar Castelo – Rio de Janeiro – RJ

Como visto, há flagrante violação do dever de prestação adequada do serviço público

essencial, eis que as rés disponibilizam coletivos em quantidade inferior ao determinado pelo

órgão regulador, bem como não cumprem com o dever de proceder à manutenção e

conservação necessárias nos veículos da linha 638, não proporcionando uma satisfatória

prestação de serviço esperado.

Destarte, as investigações empreendidas no âmbito do referido procedimento

demonstram a incapacidade das rés em atender os usuários nos aspectos de regularidade,

continuidade, eficiência, segurança e conforto, uma vez que as mesmas têm trazido acentuados

prejuízos aos usuários, que pagam pela tarifa integral sem que tenham direito ao serviço

adequado, sendo certo que é uma obrigação que as empresas assumem quando lhes são

delegada a prestação do serviço público.

Assim, as rés vêm desrespeitando continuamente o direito básico dos consumidores a

uma adequada e eficaz prestação do serviço público de transporte coletivo, antes mesmo do

ajuizamento da presente até os dias de hoje, eis que as irregularidades narradas persistem até

a presente data, demonstrando que as rés não procederam à melhoria no serviço.

Desta forma, tendo em vista a evidente ilegalidade das rés em não se adequarem às

normas do CDC atinentes à prestação de serviço, bem como o desinteresse em assinar TAC, o

Ministério Público se viu obrigado a ajuizar a presente ação civil pública para que não haja

maiores lesões aos consumidores do que as constatadas, já que as rés transgridem exigências

do regular funcionamento dos coletivos da linha em questão.

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Comarca da Capital Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar

Castelo – Rio de Janeiro – RJ

<u>II – FUNDAMENTAÇÃO</u>

As irregularidades acima mencionadas, perpetradas pelas empresas rés, denotam a

violação ao dever de adequação, eficiência e segurança do serviço de transporte coletivo,

violando flagrantemente o art. 175 da Constituição da República e os art. 6°, X, 22, 39, VIII,

todos do Código de Defesa do Consumidor, além de dispositivos do Código de Trânsito

Brasileiro.

Das condições dos veículos

Com relação ao estado de conservação dos veículos, constata-se que as rés

descumprem a legislação ora em vigor nos termos dos artigos mencionados a seguir.

A Lei nº 9.503 - de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), em seu art.

103, dispõe sobre a segurança dos veículos, prevendo que "o veículo só poderá transitar pela

via quando atendidos os requisitos e condições de segurança estabelecidos neste Código e em

normas do CONTRAN".

Por outra, o art. 107 do CTB estabelece que "os veículos de aluquel, destinados ao

transporte individual ou coletivo de passageiros, deverão satisfazer, além das exigências

previstas neste Código, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto

estabelecidos pelo poder competente para autorizar, permitir ou conceder a exploração dessa

atividade".

Além disso, o art. 230, IX, CTB estabelece que a condução de veículo transportando

passageiros sem equipamento obrigatório ou estando este ineficiente ou inoperante é

considerada infração grave, com penalidade de multa e sanção administrativa de retenção do

veículo para regularização.

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Comarca da Capital

Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar Castelo – Rio de Janeiro – RJ

De tal forma, tanto a fiscalização da SMTR, quanto o relatório elaborado pelo GAP,

demonstram que os veículos não operam de acordo com as exigências legais supracitadas.

Frota em desacordo com a determinação do Poder Público

As rés vêm descumprindo a determinação da Secretaria Municipal de Transportes

quanto ao número de ônibus que compõe a frota da linha 638, colocando à disposição do

usuário quantidade insuficiente de veículos assentado pelo Poder Público.

A referida ilegalidade gera uma enorme deficiência no serviço, porquanto menor o

número de coletivos circulando, maior é o intervalo entre cada um, o que gera uma longa espera

pelo próximo coletivo, e, consequentemente, se acumula a demanda pela prestação do serviço,

que, assim, acaba causando a inaceitável superlotação.

Por causa da superlotação, muitos dos coletivos em questão deixam de atender à

demanda dos passageiros aglomerados nas paradas respectivas e, com isso, de prestar o

devido serviço de transporte dos seus usuários, significando o prolongamento da espera e a

progressão do acúmulo da procura, evidentemente, mais lotação.

Esse círculo vicioso impõe severos danos aos usuários da linha referida, habitantes de

áreas menos favorecidas deste município e que, até por isso, dependem da adequada

prestação do serviço para se deslocarem para os seus postos de trabalho e retornarem aos

seus lares após exaustivas jornadas de trabalho.

O defeito da prestação do serviço expõe a coletividade ao risco de ser transportada sem

a devida segurança, além de lhe impor o desconhecimento acerca dos horários em que o

coletivo estará na parada, causando, por isso, a espera inaceitável pela prestação do serviço.

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte –

Comarca da Capital

Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar

Castelo – Rio de Janeiro – RJ

A prestação do serviço público essencial de transporte coletivo sem as balizas da regularidade caracteriza o ponto de partida do círculo vicioso que vem a desrespeitar toda uma série de direitos do consumidor, desde os mais elementares, como aqueles à segurança e, até, à vida do usuário (art. 6°, I, CDC).

Isto porque, repita-se, a demanda acumulada pela falta de oferta de coletivos que servem à linha em questão induz a que estes venham a circular além da sua lotação máxima para procurar atendê-la, o que por sua vez implicará a redução ainda mais aguda da oferta do serviço.

Ocorre que o usuário tem o direito básico a que os serviços públicos em geral sejam prestados com adequação e eficácia (art. 6°, X, CDC), sendo que o critério de aferição da sua adequação é fixado em lei.

A Lei n.º 8.927/95 determinou o conceito de adequação e eficácia do serviço, dispondo sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição da República. Segundo o art. 6º, § 1º do referido Diploma legal, *verbis*:

Art. 6º – Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de **regularidade**, **continuidade**, **eficiência**, **segurança**, atualidade, generosidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas' (grifo nosso)

Logo, a reduzida disponibilidade de coletivos compromete a prestação adequada do serviço, porquanto deixa de atender à demanda pelo mesmo, tem significativas repercussões para um universo extraordinário de usuários, vítimas de danos materiais e morais, caracterizando prática condenável por representar perigo que atinge a incolumidade física e psicológica do usuário.

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte –

Comarca da Capital

Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar

Castelo – Rio de Janeiro – RJ

Outra não é a posição de JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO que, comentando o art. 6°, I, CDC, esclarece, verbis: "Têm os consumidores e terceiros não envolvidos em dada relação de consumo incontestável direito de não serem expostos a perigos que atinjam sua incolumidade física, perigos tais representados por práticas condenáveis no fornecimento de produtos e serviços" (In Código de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, 8ª edição, p. 137, editora Forense Universitária).

Por outro lado, trata-se da alegação de defeito do serviço, pois a falta de regularidade do mesmo, assim como o atraso nos intervalos e a superlotação dos coletivos que servem à linha em questão, são aspectos referentes ao modo do seu fornecimento (art. 14, §1°, I, CDC), comprometendo a segurança que o consumidor pode dele esperar.

#### Serviço ineficiente

Como se não bastasse a circulação de veículos sem a devida manutenção necessária e em quantidade em desacordo com a determinação do Poder Público, as rés descumprem as determinações do ente público que delega o serviço público, o que é o bastante para caracterizar a ilegalidade de sua conduta.

Notoriamente, as rés vêm exercendo a sua função de forma irresponsável, faltando com o seu dever de eficiência, previsto no art. 175, parágrafo único, IV, da Constituição da República. Afinal, a prestação eficiente dos serviços pressupõe a obrigação de manter o serviço adequado, ou seja, sem cumprir a frota determinada pelo poder público e sem conservar os coletivos.

Nesse sentido, vislumbra-se a transcrição de importante consideração feita pelo administrativista José dos Santos Carvalho Filho:

"A Constituição Federal, referindo-se ao regime das empresas concessionárias e permissionárias, deixou registrado que tais particulares colaboradores, a par

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar
Castelo – Rio de Janeiro – RJ

dos direitos a que farão jus, têm **o dever de manter adequado o serviço que executarem, exigindo-lhes, portanto, observância ao princípio da eficiência** (art. 175, parágrafo único, IV)" (CARVALHO FILHO. José dos Santos. Obra citada, pág. 242) (grifou-se).

Há também afronta aos artigos 6°, X e 22, ambos do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que os veículos da linha 638 não só se encontram sem o mínimo de conservação e manutenção em sua parte interna, como também circulam sem a adequada manutenção, necessária para que haja o transporte de passageiros de forma incólume até o seu local de destino.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Vale destacar o art. 22 do mesmo diploma legal:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias, ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.

Vislumbra-se que o dever de prestar serviço EFICIENTE, ADEQUADO e SEGURO, capaz de gerar a tranquilidade do passageiro de ser transportado sem correr riscos de danos a sua saúde ou a sua própria vida, não está sendo cumprido pelas rés.

As rés recebem a contraprestação pelo serviço público de transporte, paga pelo consumidor, porém não exerce a devida prestação de conduzir o usuário de forma eficiente, adequada e segura, conforme preceitua o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor.

Vislumbra-se mais uma afronta à legislação consumerista na conduta da ré, qual seja, colocar no mercado serviço em desacordo com as normas legais do Código de Trânsito

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Comarca da Capital

Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar Castelo – Rio de Janeiro – RJ

Brasileiro, como forma de impedir a circulação de veículos em estado de conservação precário

que possam causar acidentes e lesões a todos.

Os serviços prestados pelas rés mostram-se, portanto, ineficientes, incapazes de

corresponder às expectativas criadas no consumidor que utiliza a linha 893, caracterizando um

vício de serviço, nos termos do art. 20 do Código de Defesa do Consumidor.

O ressarcimento dos danos morais e materiais causados aos consumidores

As rés também devem ser condenadas a ressarcir os consumidores – considerados em

caráter individual e também coletivo - pelos danos, materiais e morais, que vêm causando com

a sua conduta.

O Código de Defesa do Consumidor consagra o princípio da responsabilidade do

fornecedor independentemente de culpa. Irrefutável a obrigação de reparar os danos causados

aos consumidores, já que constatada a permanente ofensa aos mais comezinhos direitos dos

consumidores. Por outro lado, a indenização tem importante função pedagógica, para evitar que

novas lesões ao consumidor ocorram.

Os requisitos para o deferimento da tutela antecipada

Estão presentes os pressupostos para o **DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA**,

quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora.

O fumus boni iuris encontra-se configurado pela demonstração de que há falha na

prestação do serviço de transporte público coletivo urbano, eis que em desacordo com as

determinações dos órgãos oficiais e com as regras da Lei 9.503/97, conforme as diligências

colhidas pelo procedimento investigatório em tela.

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Comarca da Capital

Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar Castelo – Rio de Janeiro – RJ

O periculum in mora se prende às situações de risco vivenciadas pelos usuários que

circulam em coletivos com condições precárias de higiene e segurança, bem como no que toca

ao tempo excessivo que o consumidor espera pelos veículos, desconforto advindo de viagens

em ônibus lotados, já que as rés não operam com a quantidade de veículos estabelecida para a

linha 638, determinada pelo poder concedente.

É sabido que o julgamento definitivo da pretensão só pode ocorrer após percorrido o

regular caminho procedimental, que consome vários meses e até mesmo anos. Ocorre que se

os consumidores que necessitam do serviço de transporte coletivo ficarão indefesos por esse

longo período e submetidos ao alvedrio das rés.

A situação ainda é mais grave quando se sabe que a questão atinge pessoas

desfavorecidas economicamente, que têm dificuldade de fazer valer os seus direitos. Além

disso, refere-se a serviço essencial para os consumidores de transporte público.

**DO PEDIDO LIMINAR** 

Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO requer

LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA que seja determinado initio litis às

rés que, no prazo de 48 horas, cumpram, na linha 638 (Marechal Hermes x Saens Pena -

Circular), ou outra que a substituir, o quantitativo regulamentar da respectiva frota determinada

pelo poder público, empregando veículos com documentação regular e em bom estado de

conservação, submetidos à vistoria anual obrigatória, realizada pela SMTR e vistoria anual de

licenciamento, realizada pelo DETRAN, assim como cumpra os horários de saída, sob pena de

multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente.

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Comarca da Capital Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar Castelo – Rio de Janeiro – RJ

#### DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

#### **REQUER** ainda o Ministério Público:

- a) que, após apreciado liminarmente e deferido, seja julgado procedente o pedido formulado em caráter liminar.
- b) que sejam as rés condenadas a: (i) operar com a quantidade de veículos determinada pelo poder concedente para a linha 638 (Marechal Hermes x Saens Pena Circular), ou outra que a substituir, estando os mesmos em bom estado de conservação; (ii) realizar a manutenção adequada periodicamente submetendo-se à vistoria anual obrigatória, realizada pela SMTR e vistoria anual de licenciamento, realizada pelo DETRAN, assim como obedecer ao horário de saída dos coletivos, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente.
- c) que sejam as rés condenadas a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais de que tenha padecido o consumidor, individualmente considerado, em virtude dos fatos narrados, a ser apurado em liquidação;
- d) que sejam as rés condenadas a reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei n° 7.347/85;
  - e) a publicação do edital ao qual se refere o art. 94 do CDC;
  - f) a citação da rés para que, querendo, apresentem contestação, sob pena de revelia;

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
Comarca da Capital
Av. Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar
Castelo – Rio de Janeiro – RJ

g) que sejam condenadas as rés ao pagamento de todos os ônus da sucumbência, incluindo os honorários advocatícios.

Protesta, ainda, o Ministério Público, nos termos do artigo 319, incisos VI e VII do Código de Processo Civil, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a pericial, a documental, bem como depoimento pessoal da ré, sob pena de confissão, sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Dá-se a esta causa, por força do disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil, o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Rio de Janeiro, 01 de junho de 2016.

RODRIGO TERRA

Promotor de Justiça